



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05520/05**

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência – PB PREV

**Objeto:** Revisão de Aposentadoria

**Gestor:** Severino Ramalho Leite (Ex-Presidente)

**Interessado(a):** Genise Câmara de Araújo (Aposentada)

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO REGISTRO DO ATO JÁ TER SIDO CONCEDIDO.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00047/2016**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da revisão de aposentadoria por invalidez da Sr<sup>a</sup> Genise Câmara de Araújo, matrícula nº 147.924-5, Agente Fiscal com lotação na Secretaria de Estado das Finanças, concedida pela PB PREV, consoante Portaria – A - nº 205, publicada no DOE de 29/04/2005.

Em pronunciamento às fls. 82/83, a Auditoria entendeu necessária a notificação da Autoridade responsável para apresentar a documentação ausente (ato de revisão do benefício e novos cálculos proventuais).

Após notificação, a Autarquia Previdenciária manifestou-se alegando a impossibilidade de atender ao pleito da Auditoria, vez que o ato inerente à aposentanda foi fundamentado na EC n.º 20/98, considerando que a incapacidade laboral da ex-servidora teve início em 07 de maio de 2003, em data anterior à edição da EC n.º 41 de 19 de dezembro de 2003. Não havendo, assim, razão para alteração na fundamentação legal da Portaria – A - nº 205 e dos respectivos cálculos proventuais, pedindo, ao fim, o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o registro do referido ato já foi concedido através do Acórdão AC2 – TC – 171/2007.

A Auditoria acatou os argumentos da defesa e sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante a conclusão da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que determinem o arquivamento do processo, visto que o registro do referido ato já foi concedido através do Acórdão AC2 – TC – 171/2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05520/05**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05520/05, que trata da revisão de aposentadoria por invalidez da Sr<sup>a</sup> Genise Câmara de Araújo, matrícula nº 147.924-5, Agente Fiscal com lotação na Secretaria de Estado das Finanças, concedida pela PB PREV, consoante Portaria – A - nº 205, publicada no DOE de 29/04/2005, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que o registro do referido ato já foi concedido através do Acórdão AC2 – TC – 171/2007.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Em 10 de Maio de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO